

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**PARECER N° , DE 2019** SF/19992.90956-94

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3472, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.*

Autor: Senador **JORGINHO MELLO**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.472, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

Com esse objetivo, o Projeto altera a redação dos arts. 225 e 226 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para permitir o voto do eleitor no exterior para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais na circunscrição eleitoral correspondente a seu último alistamento eleitoral no Brasil; estabelecer como domicílio eleitoral, no caso de primeiro alistamento, aquele no qual o eleitor demonstrar vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios; e exigir, para a organização de uma seção eleitoral no exterior, a inscrição de no mínimo vinte eleitores, no caso das eleições para presidente e vice-presidente da República e de vinte eleitores aptos a votar nos candidatos do mesmo Estado ou do Distrito Federal, nos demais casos.

Na justificação, o autor assinala que a proposição tem por objeto o exercício do direito de voto de mais de meio milhão de eleitores que residem no

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

exterior, hoje aptos a votar apenas nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República. Lembra ainda que a restrição vigente tinha razão de ser na época anterior ao uso das urnas eletrônicas, por impossibilidade operacional. Hoje, contudo, não se justifica privar esse contingente de eleitores do exercício do direito de eleger seus representantes nos governos dos Estados e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como nos Legislativos dos Estados e do Distrito Federal.

Assinala também que é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no que respeita à diferença entre domicílio eleitoral e domicílio civil, que implica a possibilidade de um eleitor residente no exterior manter sua vinculação política com alguma unidade da Federação.

Finalmente esclarece que a exigência do número mínimo de vinte eleitores inscritos na circunscrição sob jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral obedece à necessidade de preservação do sigilo do voto dos eleitores ali inscritos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Não há óbices de natureza formal ao projeto de lei sob estudo. A proposição inova o ordenamento, aperfeiçoando-o e atualizando-o, sendo, assim, jurídica, e sua tramitação seguiu as regras regimentais.

A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

 SF/19992.90956-94

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Quanto ao mérito, entendemos que todas as linhas de argumentação desenvolvidas na justificação encontram apoio nos fatos. O número de eleitores residentes hoje no exterior, em situação de direito de voto restrito conforme a regra vigente, portanto, é expressivo e tende a aumentar, com as facilidades crescentes de deslocamento e a frequência maior de situações de estudo e de trabalho temporário em outros países.

A utilização das urnas eletrônicas, por sua vez, permite superar os obstáculos operacionais ligados ao voto manual. Uma adaptação do *software* da urna permite o reconhecimento dos eleitores residentes no exterior e a identificação da circunscrição eleitoral em que estão inscritos. Não há impedimento, portanto, para o voto nas eleições para governador, senador e deputados.

A questão da legitimidade do voto dos eleitores residentes fora do país já está pacificada pelo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. Domicílio civil e eleitoral não são necessariamente coincidentes, de modo que o eleitor pode residir fora do país e manter a vinculação política com seu Estado de origem.

Finalmente, o problema real da possibilidade de quebra do sigilo do voto, na hipótese de circunscrições com poucos inscritos e o comparecimento de apenas um eleitor, por exemplo, é prevenido por meio da exigência do número mínimo de eleitores inscritos na circunscrição.

Cabe ainda assinalar, como argumento adicional em favor do projeto, a sua congruência com a tendência majoritária na maior parte das democracias. A maior circulação de pessoas no mundo, em razão de estudo, trabalho ou condições de vida mais atraentes para os inativos, pressiona os países democráticos na direção de um duplo movimento: de um lado, a ampliação do direito de voto dos nacionais no estrangeiro; de outro, o reconhecimento, restrito quase sempre às eleições locais, de alguns direitos de voto aos estrangeiros no território nacional.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.472, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.



SF/19992.90956-94



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19992.90956-94